

Projeto de Lei nº 45/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3596, DE 20 DE JUNHO DE 2006

Torna obrigatória a instalação de guarda-volume, para serventia de usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Roberto dos Santos

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Bebedouro, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

Art. 2º Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que cada guarda-volume deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

Parágrafo único. O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

Art. 3º O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades em cada estabelecimento.

§ 1º Caso seja constatado pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento é inferior ao do número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

§ 2º Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

Art. 4º O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará que às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Bebedouro – UFM(s), dobrando-se o valor a cada reincidência.

Parágrafo único. A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta Lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de junho de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de junho de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA